



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº 0000752-71.2011.814.0035.  
APELANTE: ELIELSON DA CRUZ MACIEL.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A DO CPB – ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA – IN DUBIO PRO REO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - PENA IRRETOCÁVEL – UNÂNIME.

I - In casu, a vítima a época com 11 anos de idade, foi ouvida na fase inquisitorial e judicial, onde, em apertada síntese, relatou que tinha ido comprar água oxigenada para a sua mãe, e ao chegar ao local notou a presença do réu, então comprou o produto, no entanto o réu pegou o vidro e o colocou em seu bolso e se aproximou por trás da menor e a jogou no chão, passando a chupar o seu pescoço e logo em seguida, devolveu o vidro a ofendida. Ressalte-se que a vítima não tinha nenhuma intimidade com o autor da pratica sexual reprovável;

II - A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes;

III - Para fins de valoração da prova, em matéria de crimes sexuais contra criança (11 anos de idade), sem dúvidas deve o julgador valer-se precipuamente do depoimento da ofendida, mesmo que, em razão da pouca idade, naturalmente não se mostrem de forma perfeitamente clara, devendo guardar sintonia com os outros elementos de prova;

IV - Desse modo, inviável a absolvição do Apelante quando a condenação advém de provas robustas da autoria e materialidade delitivas. Assim, pela dinâmica dos fatos apresentados, insustentável a tese de tentativa de estupro, quando as evidencias são claras e incontroversas, de que o réu concorreu, de forma integral, na prática do crime de estupro de vulnerável, sendo exemplarmente condenado a pena de 08 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO;

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 30 de maio de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



---

**RELATÓRIO**

ELIELSON DA CRUZ MACIEL, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de OITO ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial semiaberto, por infringência do artigo 217-A do CPB. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Óbitos/PA.

Em suas razões, o apelante pugnou pela total improcedência da acusação, uma vez que a instrução criminal não teria comprovado a culpabilidade do recorrente, devido as provas serem frágeis e pouco confiáveis, aliado a ausência de laudos de conjunção carnal ou ato libidinoso. Assim, diante da ausência de prova material, e da inexistência de qualquer vestígio de crime, prudente a absolvição do apelante nos termos do art. 386, IV ou VII do CPP.

Noutro ponto, e de forma alternativa, pugnou pela desclassificação do delito sexual para a sua forma tentada.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da peça acusatória que no dia 04 de junho de 2010, na comunidade de flexal, zona rural de Óbitos/PA, a vítima JESSICA RIBEIRO DE MENEZES, de apenas 11 anos, dirigiu-se até a casa da Sra. FIRMINA VENANCIO DA SILVA, com o objetivo de apanhar um vidro de amoníaco, ao chegar no local, verificou a presença do denunciado ELIELSON DA CRUZ MACIEL, o qual estava com o vidro em seu bolso, instante que a vítima solicitou que lhe entregasse, e este respondeu negativamente.

Ato continuo a vítima adentrou, juntamente com o denunciado e a Sra. FIRMINA VENÂNCIO, em um compartimento da casa que serve de dormitório, e neste local o denunciado surpreendeu a vítima a agarrando por trás, deu-lhe um cupão no pescoço e tentou fazê-la sentar em seu colo, porém a vítima reagiu e conseguiu desvencilhar-se, vindo a cair no chão.

Ao verificarem o ocorrido, as testemunhas FIRMINA VENANCIO e AUCILENE VENÂNCIO, gritaram para que o denunciado soltasse a vítima ao que este obedeceu.

Devidamente processado, foi condenado a pena OITO ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial semiaberto, por infringência do artigo 217-A do CPB. Inconformado, interpôs o



presente recurso de apelação. É a síntese dos fatos, passo a análise das razões recursais.

**1 - DA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (IN DUBIO PRO REO), DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA;**

A defesa em suas razões asseverou, acerca da inexistência de provas suficientes que justificassem a condenação do réu, uma vez, que os relatos constantes dos autos se resumiriam em declarações impertinentes e desvinculadas da realidade dos acontecimentos.

Com relação a materialidade, esta sequer restou demonstrada nos autos, devido à ausência dos laudos de conjunção carnal ou da prática de ato libidinoso. Ademais, as provas não teriam sido levantadas sob o crivo do contraditório, não havendo, desta forma, legitimidade para se manter o decisum em todos os seus termos. Com isso, imperioso a reforma do decreto condenatório, para reconhecer a absolvição do recorrente nos termos do art. 386, IV ou VII do CPP. Noutro ponto, e de forma alternativa, pugnou pela desclassificação do delito para a sua forma tentada.

Com efeito, diante das teses esposadas pela defesa, as quais são totalmente dissonantes com as evidencias que emergem dos autos, que, ao contrário dos ditos defensivos, oferecem substratos claros e inequívocos da ocorrência do episódio, a qual foi vítima a menor JESSICA RIBEIRO, senão vejamos o que ela disse:

Que, tem 12 anos. Que, foi comprar água oxigenada para sua mãe se bronzear, sendo que a dona da taberna perguntou pelo ancinho, e esta respondeu que estava na casa de dona Firmina, ocasião que foi até a casa Dona Firmina apanhar o ancinho, quando o acusado pegou o vidro de água oxigenada e colocou em seu bolso, momento em que a dona da taberna disse para ele devolver o vidro. Que, o acusado a pegou e a jogou no chão, chupando o seu pescoço e só depois devolveu o vidro. Que, conhecia o acusado, pois sempre ia na casa de Dona Firmina. Que, o acusado não falava com a vítima, pois não tinha amizade com a vítima. Que, disse para ele soltá-la, e foi para casa toda suja, e que em casa, sua mãe observou a chupada em seu pescoço, quando disse o que tinha acontecido.

Por sua vez a testemunha FIRMINA VENÂNCIO DA SILVA, declarou:

Que, ELIELSON chegou em sua casa e a vítima chegou para buscar um ancinho, instante em que o acusado pegou JESSICA e a jogou no chão e começou a chupar a moça. Que, a depoente pediu para ELIELSON soltar a menina e deixa-la ir, mas ele não queria deixar ela ir embora, mas depois ele deixou ela ir para casa. Que, logo após apareceu a mãe da menina, perguntando o que tinha acontecido.

A mãe da vítima Sra. LINDAURA PEREIRA RIBEIRO, levou sua filha até o Conselho Tutelar, para relatar o fato, sendo atendida pela Conselheira ANDREIA PINHO LOPES, que declarou:

Que, atendeu JESSICA no Conselho Tutelar, que a vítima e sua mãe foram no conselho tutelar relatar que JESSICA tinha ido na casa de Dona Firmina, buscar um ancinho e quando a vítima pediu o vidro de amoníaco que estava com CATITÃO, este a pegou e começou a chupar e as pessoas presentes pediram para que o mesmo largasse a menina.

O réu ELIELSON DA CRUZ MACIEL de vulgo CATITÃO, não negou a autoria dos fatos, mas declarou que tudo não teria passado de uma brincadeira, pois JESSICA tentou lhe bater com uma sandália, momento em que agarrou a mesma dando-lhe um beijo no rosto e uma mordida no pescoço, ocasião em que JESSICA ao tentar desvencilhar-se dele, caiu no chão.



Cabe ressaltar, que a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes;

Diante das evidências apresentadas, incontroverso a autoria dos fatos, que foi ratificado pelo próprio réu, que tentou, a sua maneira, minimizar sua ação reprovável, dizendo que tudo não teria passado de uma brincadeira. Logo, a autoria restou devidamente comprovada pelo relato da vítima, a qual guardou perfeita sintonia com os dizeres das demais testemunhas, assertivas que convergiram em indicar o réu ELIELSON DA CRUZ MACIEL, como o autor dos fatos descritos na peça acusatória.

Com efeito, as provas colacionadas no caderno processual, são mais que suficientes para a formação de um juízo de valor, acerca dos acontecimentos que ocorreram, os quais demonstraram o animus do recorrente em apenas satisfazer sua lascívia, não atentando para as consequências que sua atitude poderia causar na indefesa vítima, uma criança de apenas 11 anos.

A versão da vítima, quando narrada de forma coerente, segura e em consonância com outros elementos de prova reveste-se de especial relevo probatório nos crimes contra a liberdade sexual, podendo embasar o decreto condenatório, máxime quando se trata da prática de ato libidinoso que não deixa vestígios. Precedentes. Comprovada suficientemente a materialidade e a autoria delitiva, o pedido de absolvição com fulcro no art. 386, IV e VII, do CPP não tem guarida.

Com relação ao exame de corpo de delito, o crime contra a liberdade sexual consistente no constrangimento à prática da chupadela no pescoço da vítima, é conduta que pode ocorrer sem que se deixem vestígios, passado alguns dias, sendo prescindíveis os laudos de exames periciais de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso da conjunção carnal para provar a sua ocorrência. Neste caso, as declarações da vítima tem relevante valor probatório, a qual demonstrou, com clareza, que foi agarrada por trás, momento em que levou uma chupada em seu pescoço e no momento em que tentou desvencilhar-se, vieram ambos a cair ao chão, caracterizando, assim, o crime previsto no art. do .

Nesse sentido:

**Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, na maioria dos casos, praticados sem a presença de testemunhas, e, por vezes, não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, confere-se especial relevância à palavra da vítima, principalmente se for harmônica e coesa com as demais provas produzidas nos autos.**

5. Apelação desprovida. . Data de publicação: 12/06/2015

Noutro ponto, forçoso esclarecer, que não cabe à desclassificação do delito para sua forma tentada, por ser contrário à norma legal, pois os atos já praticados e sobejamente provados no caderno processual demonstraram a prática do delito em sua forma consumada.

Diante das provas dos autos, deve ser mantida a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com fundamento nos relatos firmes da vítima quanto à prática do ato e da violência gratuita e inconsequente perpetrada pelo réu. Quanto a vítima, suas declarações



revestem-se de especial importância para comprovação do delito contra a liberdade sexual, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como os depoimentos das testemunhas.

Cumprido salientar, nesse passo, que os relatos da vítima têm relevante valor probatório, haja vista que os crimes de natureza sexual, como se sabe, são comumente perpetrados na clandestinidade, não sendo raras as situações em que se encontram no contexto fático apenas o agente e a vítima. Por isso, a importância probatória das declarações da vítima, mormente quando seguras, coesas e isentas de outros elementos que as desacreditem, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

TJMS: Os crimes contra os costumes são, geralmente, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual tem valor probatório o depoimento da vítima menor se harmônico e coerente com as demais declarações constantes dos autos. (RT 673/353).

"[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de07/12/2009).

Dito isto, as teses apresentadas pela nobre defesa, contrapõe-se as orientações do texto processual colacionado nos Autos, não havendo, com isso, espaço para reforma do decisum ou desclassificação do tipo penal incriminador. Deste modo restou incontroverso a responsabilidade criminal do réu ELIELSON DA CRUZ MACIEL, que foi exemplarmente condenado a pena de OITO ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial semiaberto, por infringência do artigo 217-A do CPB, não havendo qualquer reparo a fazer na sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Óbitos/PA, a qual deve ser preservada em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, e na esteira do duto parecer ministerial conheço do recurso e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator